



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACÚ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1018/92

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Seguridade Social, e dá outras providências.

Ivo Evilásio Tadeu Barçaneli, Prefeito Municipal de Taiacú, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

Da Criação e Finalidade

ARTIGO 1º- Fica criado o Fundo Municipal de Seguridade Social com objetivo de custear os encargos de aposentadoria, pensões e outros benefícios.

ARTIGO 2º- O Fundo Municipal de Seguridade Social será vinculado à unidade de Administração.

CAPÍTULO II

Dos Recursos Financeiros

ARTIGO 3º - São receitas do Fundo:

I- as contribuições mensais recolhidas dos funcionários públicos municipais, no valor de 10%(dez por cento) calculado sobre os vencimentos do funcionário em atividade;

II- as contribuições mensais a cargo do Município, das autarquias, fundações, no valor de 15%(quinze por cento) calculado sobre os vencimentos dos servidores em atividade;

III- os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiros;

IV- doações, legados e outras.

§1º - As receitas do Fundo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º- As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditados na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente.

§3º -AS contribuições referidas no § anterior, pagas com atraso, deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os índices oficiais



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

aplicáveis à espécie, não podendo exceder a cento e vinte dias, sob pena de perda do mandato do Prefeito Municipal.

ARTIGO 4º- Constituem ativos do Fundo:

I- disponibilidades monetárias em banco, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II- Direitos que porventura vier a constituir;

III- bens móveis e imóveis que vier a adquirir

ARTIGO 5º- Constituem passivos no Fundo, de acordo com cálculo atual os valores destinados a cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Fundo Municipal de Seguridade Social.

CAPÍTULO III

Do Orçamento e da Contabilidade

ARTIGO 6º - O orçamento do Fundo de Seguridade Social integrará ao orçamento do Município em obediência aos princípios de unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução de padrões e normas aplicáveis ao Município.

ARTIGO 7º- A escrituração das contas do Fundo Municipal de Seguridade Social será feita pela Contabilidade Geral do Município.

ARTIGO 8º- O Plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 9º- Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador da Prefeitura e pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 10º- Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo; visando verificar a correta aplicação.

ARTIGO 11º- Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Tesoureiro da Prefeitura.

ARTIGO 12º- O Fundo Municipal de Seguridade Social será constituído pelo Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

SEÇÃO I

Do Conselho de Administração

ARTIGO 13º- O Fundo será regido por um Conselho de Administração composto de até sete (07) membros, na seguinte conformidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

I- três (03) representantes eleitos pelos segurados contribuintes, dentre os servidores dos órgãos municipais locais, um dos quais será nomeado Presidente, por ato do Prefeito.

II-um (01) representante eleito pelos servidores da Câmara;

III-um (01) representante eleito pelos servidores aposentados;

IV-um (01) representante eleito pelos servidores da autarquia, se existir;

V-um (01) representante eleito pelo Sindicato se houver;

ARTIGO 14º- O mandato de cada Conselheiro será de dois anos, pode ser renovado por uma única vez.

§1º- A falta justificada ou não, a duas reuniões ordinárias, consecutivas ou não, em um mesmo ano, implicará a perda automática do mandato.

ARTIGO 15º- O Conselho reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez ao mês e extraordinariamente quando for necessário, por convocação de seu Presidente ou por terço de seus membros.

ARTIGO 16º- Ao Conselho de Administração compete:

I-Determinar a política de aplicação dos recursos do Fundo, indicando-a ao servidor responsável por ele;

II-emitir parecer sobre os planos de organização, orientação em geral do Fundo;

III-zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;

IV-elaborar e votar o seu Regimento Interno;

V- Solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

VI-Aprovar o orçamento do Fundo;

VII- aprovar o plano de Contas do Fundo.

SEÇÃO II

Do Conselho Fiscal

ARTIGO 17º- Ao Conselho Fiscal compete:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACÚ

ESTADO DE SÃO PAULO

sobre elas exarando parecer escrito;

II-tomar ciência das decisões tomadas pelo Conselho de Administração;

III-Opinar sobre aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, exceto os de consumo;

IV-propor ao Conselho de Administração a realização de auditorias e inpeções nas contas e nas atividades do Fundo.

ARTIGO 18º- O Conselho Fiscal será constituído de até nove(09) membros na seguinte conformidade:

I-sete (07) membros, os quais serão escolhidos pela mesma forma indicada no artigo 13 e seus incisos, I, II, III, IV, V.

II-dos (02) dois Vereadores, os quais serão indicados pela Câmara.

CAPÍTULO V

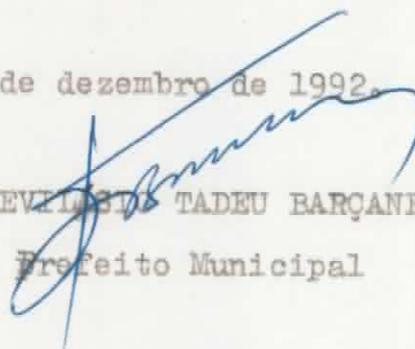
Das Disposições Finais

ARTIGO 19º- O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

ARTIGO 20º- As atribuições do Presidente dos Conselhos serão regulamentadas por Decreto.

ARTIGO 21º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taiacú, em 16 de dezembro de 1992.


IVO EVELLATO TADEU BARÇANELI

Prefeito Municipal